

PROCESSO: TC — 04.670/16 Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de AROEIRAS, relativa ao exercício de 2015. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL-TC-00256/18

RELATÓRIO

- Os autos do PROCESSO TC-04.670/16 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, foram analisados pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório de fls. 724/952, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 2. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$42.092.206,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.
 - **3. Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,76 %** da receita tributária do exercício anterior.
 - 4. DESPESAS CONDICIONADAS:
 - **1.4.1.** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,27% das receitas de impostos mais transferências;
 - **1.4.2.** Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,08% das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. PESSOAL: 64,16% da Receita Corrente Líquida (RCL)1.
 - **1.4.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **64,66%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$2.362.855,11**, sendo paga a quantia de **R\$ 898.165,16**. Desse montante, **R\$ 819.960,36** é proveniente de recursos federais e **R\$ 78.204,80** de recursos próprios.
 - **6. Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou as **seguintes eivas**:
 - **1.7.1.** Ocorrência de déficit orçamentário (**R\$ 4.660.444,87**)
 - **1.7.2.** Ocorrência de déficit financeiro (**R\$ 9.361.404,58**);
 - 1.7.3. Gastos com pessoal acima do limite legal (Poder Executivo e Município);
 - **8.** Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - **1.8.1.** Peças de planejamento **(PPA, LDO e LOA)** elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - **1.8.2.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - **1.8.3.** Realização de dispensas ou inexigibilidades licitatórias sem amparo legal (**R\$ 147.000,00**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **60,69%** da RCL.



- **1.8.4.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 572.515,51**);
- **1.8.5.** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 1.8.6. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
- **1.8.7.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- **1.8.8.** Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 169.658,11**);
- **1.8.9.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 2.183.651,69**);
- 1.8.10. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 1.8.11. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- **1.8.12.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 884.979,17**).
- 2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1578/1610), que concluiu **remanescerem as seguintes falhas:**
 - 2.01. Ocorrência de déficit orçamentário (R\$ 4.660.444,87);
 - 2.02. Ocorrência de déficit financeiro (R\$ 9.361.404,58);
 - 2.03. Realização de dispensas ou inexigibilidades licitatórias sem amparo legal (**R\$147.000,00**);
 - 2.04. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 572.515,51);
 - 2.05. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 2.06. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
 - 2.07. Gastos com pessoal acima do limite legal (Poder Executivo e Município);
 - 2.08. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 2.09. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 169.658,11);
 - 2.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 2.183.651,69**);
 - 2.11. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 2.12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 884.979,17**).
- 3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 1613/1648, no qual opinou:
 - 1. Preliminarmente pela:
 - **3.1.1.** Citação das empresas Cardoso Locações e Transporte Ltda. e Linserv Serviços EIRELI ME, oportunizando-lhes o contraditório e requisitando-lhes as informações exigidas do gestor pela Auditoria à fl. 759 dos autos;
 - **3.1.2.** Após a diligência acima requerida, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que esta avalie a possibilidade de, seguindo as diretrizes adotadas nos Processos TC nº 4672/14 e 4351/14, identificar um montante a ser imputado aos responsáveis, caso se mantenha a ausência de comprovação da regularidade das despesas;
 - **2.** NO MÉRITO, já considerando os itens analisados, sem prejuízo de reforçar o entendimento após a diligência preliminar, opina no sentido do(a):
 - **3.2.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Aroeiras, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, e IRREGULARIDADE de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;



- **3.2.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- **3.2.3.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO em virtude das despesas não comprovadas, em valor a ser identificado após a diligência preliminar antes solicitada;
- **3.2.4.** Envio de RECOMENDAÇÕES ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - 3.2.4.1. Tratem as metas fiscais da LDO com a seriedade que exige a LRF;
 - **3.2.4.2.** Adotem as medidas de limitação de empenhos para reduzir o déficit;
 - **3.2.4.3.** Haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II;
 - **3.2.4.4.** Se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
 - **3.2.4.5.** Se observem os preceitos legais referentes aos registros contábeis e financeiros do Ente administrado;
 - **3.2.4.6.** O gestor sempre encaminhe a documentação relativa à realização de festividades locais no prazo de até 30 dias contados do último dia do mês da festividade;
- **3.2.5.** Representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que tomem as providências inerentes às suas atribuições.
- 4. Foram efetuadas as **notificações** requeridas pelo **MPjTC**. Apresentadas **defesas**, a **Auditoria** fez a competente análise (fls. 1709/1714), concluindo que a empresa Cardoso Locações e Transporte Ltda. comprovou o total de **R\$ 28.000,00**; para a empresa Linserv, houve comprovação de despesas foi o valor de **R\$ 132.900,00**, remanescendo **R\$724.079,17** sem comprovação. Não houve a apresentação de informações requeridas pela Auditoria na análise preliminar.
- 5. Instado a se manifestar mais uma vez, o **MPjTC**, fls. 1717/1725 emitiu **Parecer** no qual opinou pela:
 - **1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Aroeiras, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, e IRREGULARIDADE de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor e, solidariamente, à empresa responsável, por despesas não comprovadas com a Linserv Serviços EIRELI ME, no montante de R\$724.079,17, na linha dos fundamentos antes expostos.
 - **3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - **4.** Envio de RECOMENDAÇÕES ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - **5.4.1.** Tratem as metas fiscais da LDO com a seriedade que exige a LRF;
 - **5.4.2.** Adotem as medidas de limitação de empenhos para reduzir o déficit;
 - **5.4.3.** Haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II;



- **5.4.4.** Se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
- **5.4.5.** Se observem os preceitos legais referentes aos registros contábeis e financeiros do Ente administrado;
- **5.4.6.** O gestor sempre encaminhe a documentação relativa à realização de festividades locais no prazo de até 30 dias contados do último dia do mês da festividade.
- **5.** Representação ao Ministério Público Comum do Estado para que tome as providências inerentes à respectiva atribuição.
- 6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ No curso do presente processo, quanto à **gestão fiscal**, foram identificadas as seguintes eivas:
- Ocorrência de déficit orçamentário (R\$ 4.660.444,87);
- Ocorrência de déficit financeiro (R\$ 9.361.404,58).

Os déficits detectados são de grande representatividade e maculam a gestão fiscal do município, com a indicação clara do desrespeito às normas de equilíbrio fiscal preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a aplicação de multa e recomendações ao gestor responsável.

Gastos com pessoal acima do limite legal (do Poder Executivo e do Município).

A Auditoria registrou a ultrapassagem do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal tanto no âmbito do Poder Executivo (**60,69%**), quanto no âmbito do município (**64,16%**). As alegações do defendente em nada esclareceram ou atenuaram as constatações técnicas.

A falha deve conduzir à declaração de atendimento apenas parcial das exigências da LRF, aplicação de multa e recomendações.

- ✓ Quanto à **gestão geral**, foram identificadas as seguintes impropriedades:
- Realização de dispensas ou inexigibilidades licitatórias sem amparo legal (R\$147.000,00).

Os procedimentos de inexigibilidade em questão dizem respeito à contratação de assessoria contábil (Antonio de Pádua de Oliveira, no valor de **R\$ 54.000,00**) e assessorias jurídicas (José Murilo Freire Duarte – **R\$ 72.000,00**, e Maia & Mariz Advogados Associados – **R\$ 21.000,00**).

Em contratações da espécie, esta Corte tem considerado possível o uso da inexigibilidade licitatória, de modo que entendo não haver mácula nesse sentido.

Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 572.515,51).

A Auditoria considerou não licitadas as seguintes despesas:



CREDOR	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
A COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	468.938,35	341.055,08
JANNAILSON FERREIRA DE LIMA	11.644,00	5.822,00
SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	77.896,76	62.985,47
SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	14.458,40	14.458,40
TERESA AGUILAR FONSECA	8.400,00	8.400,00
TOTAL →	581.337,51	432.720,95
RESTOS A PAGAR PAGOS EM 2016 →		142.794,56
TOTAL DA DESPESA NÃO LICITADA (R\$ 432.720,95+142.794,56)→		<mark>572.515,51</mark>

O dever de licitar é de ordem constitucional, sendo admitidas, apenas em caráter excepcional, despesas não antecedidas pelo certame. Assim, busca-se dar oportunidades isonômicas aos que pretendem contratar com a administração pública, ao mesmo tempo em que é proporcionado ao Poder Público escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

A maior despesa considerada não licitada, em favor de A Costa Comércio para aquisição de medicamentos e Saúde Dental Comércio Ltda., embora constem aditivos em **2014** prorrogando a validade dos contratos, tratam-se de aquisição de bens e não prestação de serviços, sendo pois inaceitável a prorrogação contratual por mais dois anos.

Dessa forma, observa-se a volumoso gasto sem a precedência de procedimento licitatório, causando mácula às contas prestadas e atraindo para o gestor a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

• Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Cuida-se de desobediência grave às prescrições legais sobre os profissionais de educação escolar.

Sujeitando o gestor à aplicação da multa contida no art. 56 da LOTCE e recomendações.

Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto.

Houve a contabilização de despesas de pessoal no elemento **36** (outros serviços de terceiros – pessoa física). A falha é de natureza formal, mas deve ser combatida, porquanto dificulta a visualização dos valores despendidos com pessoal e os cálculos dos limites legais para esse tipo de despesa.

Cabem recomendações no sentido de evitar a falha em oportunidades futuras.

• Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Auditoria observou, na composição do quadro de pessoal do município, o acentuado número de contratados por excepcional interesse público em relação aos servidores efetivos.

De fato, segundo o **SAGRES**, foram **613** contratações por excepcional interesse público em comparação ao número de servidores efetivos (**612**). Dentre os contratos temporários existem muitos professores cuja contratação data de **2013** (portanto, sem caráter temporário como se haveria de esperar). Há ainda agentes comunitários de saúde contratados em **2013**.



Evidente o uso indevido do instituto da contratação temporária, a administração municipal deve ser instada a restabelecer a legalidade das contratações, com a substituição dos vínculos precários por servidores aprovados em concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se a volumoso gasto sem a precedência do concurso público, causando mácula às contas prestadas e atraindo para o gestor a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 169.658,11).

A falha é admitida pelo próprio gestor em sua defesa, tornando necessária a correta elaboração dos demonstrativos contábeis.

A irregularidade deve ser combatida com aplicação de multa e recomendações.

• Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 2.183.651,69).

A Auditoria constatou o não recolhimento de **R\$ 2.183.651,69** em contribuições previdenciárias patronais no exercício.

Em consulta ao site da Receita Federal, não foram localizadas certidões de regularidade fiscal do município que comprovassem a situação de pactuação da dívida previdenciária. A documentação apresentada pelo defendente não esclarece o exato valor recolhido ao **INSS**, pois engloba as contribuições patronais com as dos segurados.

A falha é sobremaneira grave, maculando as contas prestadas e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas com a empresa Linserv.

No tocante às despesas com transporte de estudantes junto à empresa Linserv, foram apresentados elementos comprobatórios totalizando **R\$ 132.900,00**, restando a comprovar o montante de **R\$ 724.079,17**. A Auditoria relacionou os comprovantes necessários para a comprovação da quantia:

- Identificação dos veículos, mediante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRV;
- 2. Quantificação da frota de veículos utilizada;
- **3.** Identificação das rotas percorridas, discriminando a quilometragem e os turnos (manhã, tarde e noite);
- 4. Quantificação dos alunos beneficiados, por rota e por turno (manhã, tarde, noite);
- 5. Documentação de regularidade fiscal da empresa;
- **6.** Pesquisas de preços que precederam os Pregões Presenciais 03/2014 e 11/2015 e outros documentos que contribuam para a comprovação da legalidade do gasto.

Houve oportunidade de esclarecimentos adicionais especificamente quanto ao assunto, inclusive com o chamamento do representante da empresa envolvida, mas os interessados não lograram êxito em afastar ou reduzir o montante considerado não comprovado.

A existência de despesa pública em elementos comprobatórios constitui falha grave, atenta contra os basilares princípios da Administração Pública, trazendo mácula ao exame das contas prestadas, imputação de débito ao ordenador das despesas irregulares, além de multa e outras cominações legais.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **voto** pela:

- **1.** Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, **exercício de 2015**;
- Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício de 2015;



- 3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;
- **4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de **R\$ 724.079,17** (setecentos e vinte e quatro mil setenta e nove reais e dezessete centavos), em face de despesas não comprovadas;
- 5. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- **6. RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- 7. **ENCAMINHAMENTO** de cópia dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para as providências no âmbito de suas competências.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES;

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2015;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2015;
- 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no montante de R\$ 724.079,17 (setecentos e vinte e quatro mil setenta e nove reais e dezessete centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



- 4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- 6. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas competências.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes — Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Luciano Andrade Farias Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

1 de Novembro de 2018 às 15:37 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

1 de Novembro de 2018 às 15:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

RELATOR

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Assinado

5 de Novembro de 2018 às 15:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira **Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL

5 de Novembro de 2018 às 14:33 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado

5 de Novembro de 2018 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva **Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO